

**61) PROCESSO Nº 201321754-00**

Interessado(a) : Sra. Sebastiana Lima Guerreiro  
 Origem : IPAMB/PMB/Belém  
 Assunto : Aposentadoria - PORTARIA Nº 1.721/2013, de 03.12.13  
 Relator : Conselheiro Daniel Lavareda

**62) PROCESSO Nº 201321761-00**

Interessado(a) : Sra. Edinalva Lima dos Santos  
 Origem : IPAMB/PMB/Belém  
 Assunto : Aposentadoria - PORTARIA Nº 1.722/2013, de 03.12.13  
 Relator : Conselheiro Daniel Lavareda

**63) PROCESSO Nº 201321763-00**

Interessado(a) : Sra. Raimunda Luzia Viana de Souza  
 Origem : IPAMB/PMB/Belém  
 Assunto : Aposentadoria - PORTARIA Nº 1.713/2013, de 02.12.13  
 Relator : Conselheiro Daniel Lavareda

**64) PROCESSO Nº 201410935-00**

Interessado(a) : Maria Elizabete da Silva Pantoja  
 Origem : Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB/Belém  
 Assunto : Contrato Temporário  
 Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

**65) PROCESSO Nº 201411754-00**

Interessado(a) : Aruane Nery Gama e outros  
 Origem : Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB/ Belém  
 Assunto : Contratos Temporários  
 Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

**66) PROCESSO Nº 1140022010-00**

Responsável : Sr. Antonio Correia de Oliveira  
 Origem : Câmara Municipal de Goianésia do Pará  
 Assunto : Reabertura de Instrução (Prestação de Contas de 2010)  
 Relator : Conselheiro Sérgio Leão  
 Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11/06/2015.  
 Robson Figueiredo do Carmo  
 Secretário Geral

Protocolo 838980

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO****(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)****PROCESSO Nº 201004180-00**

Classe: Pedido de Revisão (201413882-00)  
 Procedência: União das Escolas de Samba de Belém - UESB  
 Recorrente: Ronaldo Noberto Paiva Costa  
 Exercício: 2010  
 Instrução: 3ª Controladoria

Tratam os autos de *Pedido de Revisão*, formulado pelo Presidente da União das Escolas de Samba de Belém, Sr. Ronaldo Noberto Paiva Costa, ordenador responsável pela execução do Convênio n.º 007/2010-FUMBEL, com base no Art. 72, III, da Lei Complementar n.º 084/2012, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 23.551, de 04.04.13 (fls. 189/191 - vol. 02/02). Conforme Certidão exarada pela Secretaria Geral/TCM-PA (fl. 147 - vol. 01/02), o indicado Acórdão foi publicado, pela terceira vez, no DOE em 27.11.13, tendo sido interposto o presente *Pedido de Revisão*, em 20.08.14, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014). Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previstos nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda no inciso II, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, no que destaco: Encaminha documentos acostados em 182 (cento e oitenta e duas) laudas, às fls. 182/182 - vol. 02/02, alusivos aos comprovantes de despesas realizados na execução do Convênio, os quais, em tese, trariam regularidade às despesas efetuadas, da ordem de R\$-295.714,23 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e quatorze reais e vinte e três centavos). Os autos foram autuados neste TCM-PA em 20.08.14, junto à Secretaria Geral, após o que, em 02.06.15, foram distribuídos, por sorteio, à minha relatoria, conforme *Despacho* à fl. 193. Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e argumentos apresentados, DEFIRO o presente *Pedido de Revisão*, no exclusivo efeito devolutivo, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental, devendo, ainda, ser comunicado à Secretaria Geral para as providências de registro do recebimento rescisório, no sistema informatizado de processos do TCM-PA. Belém-PA, 08 de junho de 2015.  
 Conselheira Mara Lúcia  
 Relatora

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****(ART. 264, DO RITCM-PA)****PROCESSO Nº 694082006-00**

Classe: Embargos de Declaração (201508520-00)  
 Procedência: Fundo Municipal de Educação de Santa Maria do Pará  
 Embargante: Edilson Graciano de Aquino  
 Exercício: 2006  
 Instrução: 3ª Controladoria  
 Tratam os autos de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, formulado pelo ex-Secretário Municipal de Educação de Santa Maria do Pará, Sr. Edilson Graciano de Aquino, responsável pelo exercício de 2006, com base nos Artigos 68, II e 70, §§ 1º e 2º, da LC n.º 084/2012 c/c Art. 263, §§ 1º e 2º, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), contra os termos do contra o Acórdão n.º 26.333, de 03.03.15 (fls. 29/35), sob minha Relatoria. Compulsando os autos, destacadamente à fl. 29, verifico que o guerreado Acórdão foi publicado no DOE em 29.05.15, tendo sido interposto os presentes Embargos de Declaração, em 08.06.15, portanto, dentro do prazo de 10 (dez) dias, fixado no Art. 263, §1º, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014). Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previstos no já citado Art. 263, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda em possível contradição dos termos da decisão, respaldada em divergência incidental de jurisprudência uniformizada, neste TCM-PA, pelo que, em pedido complementar, insere possível incidente de uniformização de jurisprudência, sob o amparo de economia e celeridade processual. Ademais, indica, ainda, contradição nos termos do guerreado julgado, ao que consta da Citação n.º 007/2011/AUD.AL.GAB/TCM/PA (fl. 14), posto inexistir pendências pontuadas no Relatório n.º 016/2011/AUD.AL.GAB/TCM/PA (fls. 15/26), as quais teriam servido de base para condução da decisão desta Corte de Contas, no que haveria transgressão, em tese, ao devido processo legal. Os autos foram autuados neste TCM-PA em 08.06.15, junto à Secretaria Geral, após o que, em 09.06.15, foram distribuídos, por prevenção, à minha relatoria, na forma regimental. Assim, nos termos do previsto no Art. 264, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e argumentos apresentados, exerço meu juízo de admissibilidade, pelo que DEFIRO o regular processamento dos presentes Embargos de Declaração, suspendendo-se os efeitos do Acórdão n.º 26.333, de 03.03.15, no que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental, devendo, antecipadamente, ser tramitado à Secretaria Geral, para as providências de registro do recebimento dos embargos, no sistema informatizado de processos do TCM-PA, bem como para apensamento aos autos principais (Processo n.º: 694082006-00). Belém-PA, 10 de junho de 2015.  
 Conselheira Mara Lúcia  
 Relatora

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO****(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)****PROCESSO Nº 1270012003-00**

Classe: Pedido de Revisão (201420497-00)  
 Procedência: Prefeitura Municipal de Trairão  
 Recorrente: Ademar Baú  
 Exercício: 2003  
 Instrução: 3ª Controladoria  
 Relatora: Conselheira Mara Lúcia  
 Tratam os autos de Pedido de Revisão, formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Trairão, Sr. ADEMAR BAÚ, responsável pelo exercício de 2003, com base no Art. 72, II e III, da Lei Complementar n.º 084/2012, onde pugna pela reforma da Resolução n.º 11.568, de 21.08.14 (fls. 1252/1260). Conforme constam dos autos (fl. 1252), a indicada Resolução foi publicada no DOE, em 20.10.14, tendo sido interposto o presente Pedido de Revisão, em 04.12.14, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado na vigente Lei Orgânica deste TCM-PA. Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda nos Incisos I e II, ou seja, erro de cálculos e insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco: Encaminha Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de liquidação de despesas, vinculados à função educação (fls. 1179/1192), com vistas ao saneamento da falha relacionada à

aplicação dos percentuais mínimos nesta área; Encaminha Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de liquidação de despesas, vinculados à função saúde (fls. 1193/1249), com vistas ao saneamento da falha relacionada à aplicação dos percentuais mínimos nesta área; Reporta, por via transversa, incidente de uniformização de jurisprudências, com vistas a afastar falhas e multas aplicadas, referenciados outros julgados deste mesmo TCM-PA. Os autos foram autuados neste TCM-PA em 04.12.14, junto à Secretaria Geral, após o que, em 14.04.15, foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme Despacho à fl. 1263. Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, DEFIRO o presente Pedido de Revisão, em seu exclusivo efeito devolutivo, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental. Belém-PA, em 10 de junho de 2015.  
 Conselheira Mara Lúcia  
 Relatora

**RESOLUÇÃO Nº 11.154, DE 27/08/2013  
PROCESSO Nº 201300967-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Ananindeua  
 Assunto: Lei nº 2.343/2008  
 Interessado: Helder Barbalho - Prefeito  
 Relatora: Conselheira Rosa Hage  
 EMENTA: Lei nº 2.343/2008. Fixação de subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais. Prefeitura Municipal de Ananindeua. Atendidas as normas constitucionais vigentes. Pelo cadastro do Ato. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 15 e 16 dos autos. Decisão: Cadastrar a Lei nº 2.343/2008, de 25 de setembro de 2008, da Prefeitura Municipal de Ananindeua, que dispõe sobre a fixação de subsídios do Prefeito (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), Vice Prefeito (R\$ 8.000,00 - oito mil reais) e Secretários Municipais (R\$ 8.000,00 - oito mil reais), para a legislatura 2009/2012, com base no Art. 29, V, da CF/88.

**RESOLUÇÃO Nº 11.844, DE 16/04/2015  
PROCESSO Nº 040012005-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Alenquer  
 Assunto: Prestação de Contas de 2005  
 Responsável: Cleostenes Farias do Vale  
 Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães  
 EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Alenquer. Exercício de 2005. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 301 a 312 dos autos. Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Alenquer, a não aprovação das contas do Executivo, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Cleostenes Farias do vale, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a quantia de R\$-53.920,00 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte reais), devidamente atualizada, correspondente ao pagamento indevido de peças e acessórios para veículos (NE's 790 e 1016) e de obra não realizada (NE 1141), bem como multa de R\$-5.070,00 (cinco mil e setenta reais), no prazo de 30 (trinta) dias, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, nos termos dos Artigos 25, III, 32, III, Alíneas "b" e "c", e 35 da Lei Complementar nº 84/2012 c/c o Artigo 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000; II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 11.846, DE 16/04/2015  
PROCESSO Nº 200604254-00 - (860012003-00)**

Origem: Prefeitura Municipal de Viseu  
 Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal,  
**OBJETO DA RESOLUÇÃO Nº 8.105/06/TCM, EXERCÍCIO DE 2003**

Interessada: Astrid Maria da Cunha e Silva - (Ordenadora)  
 Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães  
 EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Viseu. Exercício de 2003. Pelo conhecimento e provimento do recurso, recomendando à Câmara Municipal de Viseu a aprovação das contas da Prefeitura. Mantendo-se as multas imputadas. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, com o impedimento da Conselheira Mara Lúcia, que funcionou nos autos como Procuradora, em conformidade com a ata da Sessão; e, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 528 a 535 dos autos.